

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 17152/18.6T8SNT.L1-7

Relator: CRISTINA COELHO
Sessão: 19 Maio 2020
Número: RL
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: PROCEDENTE

ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM

USUFRUTUÁRIO

LEGITIMIDADE

Sumário

1. O usufruto (direito real de gozo) constituído sobre quota de comproprietário persiste com a alienação do direito de propriedade/compropriedade.
2. Não obstante, o usufrutuário é parte legítima na ação de divisão de coisa comum, ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 32º do CPC, pelas possibilidades que a sua presença potencia na ação.

Texto Integral

Acordam na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

A [Carla ...] intentou a presente ação de divisão de coisa comum contra B [Fernando ...] e C [Pedro] , alegando, em síntese:

A A. é proprietária de metade indivisa da fração autónoma designada pela letra T, correspondente ao 6º andar do prédio sito na Rua José Bento Costa, nº ... em Sintra, descrito na CRP de Sintra sob o nº 18/... ... da freguesia de Santa Maria e S. Miguel, e da fração autónoma designada pela letra A, correspondente a loja na retaguarda do R/C do prédio sito na Rua Dr. António José Soares, nºs a , Portela de Sintra, descrito na CRP de Sintra sob o 970/... ... da freguesia de Santa Maria e S. Miguel.

Os RR. são proprietários da outra metade dos descritos prédios, sendo o 1º R. dono do usufruto dessa metade e o 2º R. dono da nua propriedade dessa metade, por doação do primeiro.

Os prédios não são divisíveis já que eles mesmos são frações autónomas de prédios em regime de propriedade horizontal.

A A. não é obrigada a permanecer na indivisão e pode, portanto, requerer a divisão dos imóveis.

Termina pedindo a citação dos RR. para contestarem nos termos do art. 926º, nº 1 do CPC.

Foi proferido despacho a ordenar a citação dos RR., que foi efetuada, não tendo sido apresentada contestação.

Em 29.7.2019 foi proferido o seguinte despacho, no que ora importa: “Do Usufruto. A intentou a presente ação especial de divisão de coisa comum das duas frações autónomas que identifica, contra B, titular do direito de usufruto sobre aquelas e C, titular da nua propriedade sobre as mesmas. Visa a presente ação por fim à indivisão da compropriedade. Propriedade e usufruto são direitos reais distintos. Estando determinado prédio ou prédios onerados com usufruto a favor de terceira pessoa (distinta dos comproprietários), o direito de fazer cessar a indivisão está limitado ao conteúdo do direito de nua propriedade, cuja compropriedade, com a divisão, atinge o seu termo.

Contudo, o direito de usufruto manter-se-á até que se se extinga por uma das formas legalmente previstas, cfr. art. 1476º do C. Civil. Inexiste qualquer norma que determine expressamente a existência de direito de preferência na alienação da nua propriedade do bem objeto do usufruto, sendo que tem vindo a nossa jurisprudência a entender que, resultando diretamente da lei as situações de preferência legal e atenta a natureza real dos direitos em causa, não é lícita qualquer aplicação analógica quanto a casos omissos, como é o caso do usufruto. Assim, e posto isto, cumpre apreciar da legitimidade do usufrutuário demandado como parte na presente ação. * Da exceção de ilegitimidade passiva Nos termos do art. 30º nº 1 do CPC “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.”. E diz o nº 2 que “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”. Em termos gerais, a legitimidade não constitui uma qualidade pessoal das partes, referente aos processos, mas uma posição delas em face do processo concreto - o interesse de cada uma delas em determinado processo (cfr. Prof. A. Varela, RLJ, Ano 114, pág. 139). Significa, pois, que “É uma posição do autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objeto do processo” (Castro Mendes, «Direito Processual Civil», 1980, 2º, pág. 153). No tocante ao conteúdo dessa qualidade ou posição da parte em relação ao objeto do processo, é hoje pacífico, resultando do texto da lei, que tal objeto é sempre um litígio ou conflito de interesse, daqui resultando que, a

legitimidade afere-se da posição das partes perante esse litígio que configuram como objeto do processo, ou seja, pela configuração que lhe é dada pelo A. Assim, a parte é sempre legítima se, se apresentar como titular da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor da PI, a pretensa relação que no processo é apresentada pelo autor, conforme dispõe o art. 30º, nº 3 do Código de Processo Civil. Ora in casu, e de acordo com a situação configurada pela Requerente na petição inicial, o sujeito da relação controvertida aí apresentada é o comproprietário / titular do direito de nua propriedade sobre os imóveis objeto dos autos. Assim, de acordo com a relação jurídica tal como é configurada pela Requerente, resulta que não tem o Requerido B interesse em contradizer, já que, não sendo titular do direito de (nua) propriedade dos imóveis, nada tem a dividir com a Requerente. Tanto basta para o 1º Requerido ser parte ilegítima, procedendo a exceção da ilegitimidade. A ilegitimidade passiva constitui exceção dilatória nos termos do disposto no art. 577º, al. e) do C.P.C., cuja verificação obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, cfr. art. 576º, nº 2 do C.P.C.. Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a exceção da ilegitimidade passiva do Requerido B e em consequência, absolve-se o mesmo Requerido da instância. Custas pela Requerente. Notifique”.

Não se conformando com esta decisão, apelou a A., tendo, no final das respectivas alegações, formulado as seguintes conclusões, que se reproduzem:

1. Os prédios de que se pretende a divisão pertencem na proporção de metade indivisa à autora / requerente de divisão, sendo esta propriedade plena.
2. A outra metade dos prédios pertence ao requerido C em nua propriedade e o usufruto dessa metade ao requerido B.
3. Uma vez que o requerido B é apenas titular de usufruto sobre metade da propriedade, a dona da propriedade plena da outra metade, inclui nessa sua propriedade o correspondente à outra metade do usufruto.
4. Em sequência do art. 1404º do Código Civil, é possível também obter a divisão desse usufruto indiviso.
5. O meritíssimo juiz a quo, ao decidir que o usufruto do requerido Fernando não é passível de divisão, violou este normativo do Código Civil.
6. Assim, deve revogar-se a dita sentença na parte em que determina que o requerido B é parte ilegítima da ação e ordenar-se o prosseguimento dos termos da mesma conforme petição inicial da autora /requerente.

Não se mostram juntas contra-alegações.

QUESTÕES A DECIDIR

Sendo o objecto do recurso balizado pelas conclusões da apelante (arts. 635º, nº 4 e 639º, nº 1 do CPC) a única questão a decidir é se o Requerido Fernando José Nunes Mouta é parte legítima na presente ação.

Cumpra decidir, corridos que se mostram os vistos.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A factualidade relevante é a constante do relatório supra.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A presente acção é de divisão de coisa comum.

Dispõe o nº 1 do art. 1412º do CC que “nenhum comproprietário é obrigado a permanecer na indivisão, salvo quando se houver convencionado que a coisa se conserve indivisa”.

Como explicam Pires de Lima e Antunes Varela, no CC Anotado, Vol. III, 2ª ed. rev. e act. (reimpressão), pág. 386, “são os reconhecidos inconvenientes da propriedade em comum que, explicando a concessão do direito legal de preferência aos consortes e a posição deste direito entre as várias preferências legais, também justificam o direito de exigir a divisão, atribuído aos consortes”.

A divisão (substancial ou do preço) pode ser feita amigavelmente, com sujeição à forma exigida para a alienação onerosa de coisa - art. 1413º, nºs 1 e 2 do CC -, ou, não se entendendo os comproprietários quanto à divisão, nos termos da lei de processo (art. 1413º, nº 1 do CC), ou seja, seguindo os termos do processo especial de divisão de coisa comum, actualmente previsto nos arts. 925º e ss. do CPC [\[1\]](#).

Efectivamente, dispõe o art. 925º do CPC que “todo aquele que pretenda pôr termo à indivisão de coisa comum requer, no confronto dos demais consortes, que, fixadas as respectivas quotas, se proceda à divisão em substância da coisa comum ou à adjudicação ou venda desta, com repartição do respectivo valor, quando a considere indivisível, indicando logo as provas”.

A A., comproprietária com o 2ºR. C dos imóveis identificados, e não pretendendo permanecer na indivisão, intentou a presente acção de divisão de coisa comum.

Sucede, porém, que sobre a metade indivisa pertencente ao 2ºR. incide o usufruto do 1ºR. B.

Ou seja, a nua propriedade de metade indivisa dos referidos imóveis está inscrita a favor do 2ºR., e o usufruto sobre a mesma a favor do 1ºR.

Dispõe o nº 1 do art. 1408º do CC que o comproprietário pode dispor de toda a sua quota ou de parte dela.

Pires de Lima e Antunes Varela, na obra cit., pág. 364, elucidam que este poder de disposição envolve não só a faculdade de alienação entre vivos ou de transmissão por morte, como o poder de constituição de certos direitos reais limitados, como o usufruto, ou de direitos reais de garantia, como o penhor ou a hipoteca.

Foi no âmbito deste poder de disposição que o 2ºR. constituiu o usufruto sobre

a sua quota, o que fez apenas a favor do 1ºR.

Existirá co-usufruto se o mesmo for constituído a favor de duas ou mais pessoas - cfr. art. 1441º do CC.

Assim sendo, a A. não é co-usufrutuária uma vez que não é co-titular do direito de usufruto sobre a quota do 2ºR., sendo, apenas, comproprietária deste, pelo que, ao contrário do que sustenta, in casu, não tem aplicação o disposto no art. 1404º do CC [2].

Nos termos do disposto no art. 1439º do CC o “usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância”.

É um direito real de gozo, que permite ao usufrutuário usar (sem alterar a sua forma ou substância), fruir e administrar a coisa como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico (art. 1446º do CC), limitando, nesses termos, o direito de gozo do proprietário (art. 1305º do CC) [3].

Sendo o usufruto constituído sobre uma quota em compropriedade, o usufrutuário participa das vantagens e encargos da coisa paralelamente com os outros comproprietários durante o prazo de duração do usufruto (art. 1405º, nº 1 do CC).

O usufruto é temporário, na medida em que não excede a vida do seu titular, sendo pessoa singular, e não pode durar mais de 30 anos, se for constituído a favor de pessoa coletiva (art. 1443º do CC).

O usufruto apenas se extingue nas situações elencadas no nº 1 do art. 1476º do CC, nas quais não se enquadra a situação em apreço, sendo certo que se mantém mesmo que o proprietário (ou comproprietário) aliene o seu direito (ou quota).

Como escreve José Alberto Vieira, em *Direitos Reais*, 2008, pág. 102, “Os atos de disposição não alteram a situação de oneração e o novo proprietário adquire a propriedade onerada com o usufruto, tal qual existia antes da alienação. E isto é em todos os casos de oneração”.

Ou seja, o usufruto (direito real de gozo) persiste com a alienação do direito de propriedade/compropriedade e, em regra, subsiste mesmo à venda executiva (art. 824º, nº 2, do CC).

É certo que a lei não prevê qualquer direito de preferência do usufrutuário na alienação da coisa, nem, conseqüentemente, na divisão da coisa comum.

Contudo, o usufrutuário pode renunciar ao usufruto, caso em que se extingue. Na ação de divisão de coisa comum, sendo a coisa indivisível, realiza-se conferência com vista ao acordo dos interessados para fazer a adjudicação, e na falta de acordo sobre a mesma, a coisa é vendida, podendo os consortes concorrer à venda (nº 2 do art. 929º do CPC).

Nesta conformidade, pode o usufrutuário “participar” no acordo sobre a

adjudicação das frações, no interesse de todos, nomeadamente podendo renunciar ao usufruto relativamente a uma delas, tendo a sua presença na ação várias virtualidades.

Nessa medida, estamos perante uma relação material que respeita à A. e aos RR.

Nos termos do disposto no nº 2 do art. 30º do CPC, o R. é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o qual se exprime pelo prejuízo que lhe advenha da procedência da ação.

E nos termos do nº 3 do mesmo preceito legal, “na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Tendo em conta a relação controvertida tal como a A. a configurou na PI, e o que supra se acaba de explanar, à A. é admissível demandar ambos os RR., nos termos do disposto no nº 1 do art. 32º do CPC.

Assim sendo, conclui-se que o 1ºR. é parte legítima na presente ação de divisão de coisa comum, ao contrário do que entendeu o tribunal recorrido.

Procede, pois, a apelação, devendo revogar-se o despacho recorrido, substituindo-o por outro a considerar o 1ºR. parte legítima na ação.

As custas da ação ficam a cargo dos RR. por ficarem vencidos - art. 527º, nºs 1 e 2 do CPC.

DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar procedente a apelação, revogando-se o despacho recorrido, que se substitui por outro a julgar o 1ºR. parte legítima na ação.

Custas pelos apelados.

*

Lisboa, 2020.05.19

Cristina Coelho

Luís Filipe Pires de Sousa

Carla Câmara

[1] E no âmbito do CPC61, nos arts. 1052º e ss., com regime essencialmente idêntico no que, ora, importa.

[2] Luís Filipe Pires de Sousa (ora 1º adjunto), em Ações Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas, 2011, pág. 11, reportando-se ao referido art. 1404º, escreve que “Desta norma decorre que o regime jurídico configurado para a compropriedade é o regime jurídico da comunhão de direitos patrimoniais de direitos reais, mas não só, e não apenas do direito de propriedade. Em sede de direitos reais, pode haver comunhão noutros direitos

reais de gozo, de garantia e de aquisição, c.g., co-usufruto, co-uso e habitação, co-superfície, compropriedade intelectual. Ou seja, a comunhão de direitos é um instituto vasto que engloba todos os casos em que um direito patrimonial (real ou de outro tipo) pertence em contitularidade a dois ou mais sujeitos. ... A circunstância de a lei se reportar à divisão de “coisa comum” (...) não colide com este entendimento porquanto tal expressão tanto abrange a divisão de uma coisa como a divisão de um direito sobre uma coisa. O sentido a retirar da lei quando se refere à divisão de “uma coisa” é o de que a divisão tem como resultado objetivo a individualização do objeto sobre o qual passa a incidir o direito de propriedade exclusiva ou o direito (real ou de crédito) que, de contitularidade, passa a ser de titularidade singular”.

[3] O direito de propriedade do proprietário de raiz fica “comprimido”, podendo, apenas, praticar os atos que não impeçam ou limitem o uso por parte do usufrutuário, sem prejuízo de poder reagir contra o mau uso da coisa por este.